



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000109/2009-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-009.704 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA CARF Nº 34

Considera-se omissão dolosa de rendimentos quando a renda auferida decorrer de artifícios fraudulentos, incluindo-se a utilização de interpostas pessoas, hipótese que autoriza a incidência da multa qualificada. Entendimento pacificado na Súmula CARF nº 34.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para, sanando a contradição apontada, alterar em parte o voto e a ementa do acórdão embargado, mantendo a decisão embargada no sentido de excluir a agravante da multa, reduzindo-a ao percentual de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.704 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.000109/2009-93

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 1195/1196) opostos pela Delegada Adjunta da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em Bauru/SP, com fundamento no art. 65, § 1º, V, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/2015, e alterações posteriores, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-006.221 (e-fls. 1153/1163), proferido por esta 1ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 07/05/2019.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1184/1190, foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-fls. 1165/1181).

Antes da ciência do sujeito passivo, a DERAT/Bauru apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1195/1196) alegando contradição entre o dispositivo do Acórdão e o voto condutor, especificamente quanto à manutenção ou não da multa qualificada.

Os embargos foram admitidos, eis que considerados tempestivos e patente a contradição entre a decisão e seus fundamentos (e-fls. 1200/1202).

Em razão de a Relatora originária não mais integrar a 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 1203).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Encaminhado o processo à DERAT em 05/12/2019 (e-fls. 1.194), os embargos subscritos pela Delegada Adjunta da Receita Federal em Bauru - DERAT foram apresentados em 13/12/2019 (e-fls. 1197), sendo, por conseguinte, tempestivos (RICARF, Anexo II, arts. 65 e 79). A simples leitura do Acórdão de Recurso Voluntário revela manifesta contradição (e-fls. 1153/1163). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Contradição. A seguir, transcrevo excertos da fundamentação e a conclusão do voto condutor do Acórdão nº 2401-006.221:

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

(...)

2. DO MÉRITO

a) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

(...)

b) DA MULTA QUALIFICADA

De outro giro, assiste razão à Recorrente quanto à desqualificação da multa de ofício, fixada em 150%.

O fato de a Recorrente ter movimentado, em instituições financeiras, recursos expressivos e ter se negado a justificar a origem desses valores, apesar das sucessivas intimações que lhe foram direcionadas, não ensejam a caracterização da omissão de rendimentos e não, por si só, a qualificação da multa, conforme prevê inclusive a Súmula Vinculante CARF n. 25. Em verdade, no caso em apreço, não restou demonstrada a existência de qualquer das hipóteses no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/1996, c/c com os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, que assim dispõem: (...)

Com efeito, não está demonstrado nos autos que a ora Recorrente utilizou-se de interpostas pessoas para omitir, com uso de dolo fraude ou simulação, os rendimentos auferidos por depósitos bancários, razões pelas quais é incabível a qualificação da multa.

Ante o exposto, afasto a multa qualificada no patamar de 150%.

c) DA MULTA AGRAVADA

(...)

d) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

(...)

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa qualificada de 150% e desagravar a multa de ofício de 50%.

As ementas do Acórdão de Recurso Voluntário estão condizentes com o voto da Relatora, transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.
(...)

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DESCABIMENTO.

É inaplicável a multa de 150% do valor devido a título de imposto quando não restar comprovada a existência da prática de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada para fraudar o fisco.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. (...).

MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 2. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA (...).

A contradição surge diante do constante no dispositivo do Acórdão n.º 2401-006.221, *in verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a agravante da multa, reduzindo-a ao percentual de 150%. Vencida a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, que negava provimento ao recurso.

O dispositivo em questão corresponde exatamente ao constante da Ata da Sessão de Julgamento, transcrevo:

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO
PERÍODO: 07/05/2019 a 09/05/2019

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Cleber Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil Suplente Convocado para eventuais substituições) e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificado o *quorum* regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, informando que a Ata da Sessão anterior foi aprovada nos termos do Regimento Interno do CARF.

Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta.

(...)

Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
Processo: 16004.000109/2009-93
Recorrente: SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão 2401-006.221

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a agravante da multa, reduzindo-a ao percentual de 150%. Vencida a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, que negava provimento ao recurso.

Nos meus apontamentos da sessão de julgamento, detectei o registro de ter votado pela manutenção da qualificadora. Além disso, consultando o diretório em meio eletrônico no qual a Relatora originária disponibilizou minuta de ementa, relatório e proposta de voto, verifiquei o arquivo digital por ela apresentado ao colegiado a revelar o seguinte conteúdo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-Calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.(...)

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA CARF Nº 34

Considera-se omissão dolosa de rendimentos quando a renda auferida decorrer de artifícios fraudulentos, incluindo-se a utilização de interpostas pessoas, hipótese que autoriza a incidência da multa qualificada. Entendimento pacificado na Súmula CARF nº 34.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. (...)

MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 2. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA (...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento parcial para desagrar a multa de ofício de 50%, mantendo-a qualificada no patamar de 150%.

(...) **Voto** (...)

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

(...)

a) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

(...)

b) DA MULTA QUALIFICADA

Também não assiste razão à Recorrente quanto à desqualificação da multa de ofício, fixada em 150%.

Pelo conjunto probatório dos autos, está claro que a Recorrente **movimentou, em instituições financeiras, recursos expressivos, incompatíveis com a renda declarada ao Fisco, e negou-se a justificar a origem desses valores**, apesar das sucessivas intimações que lhe foram direcionadas.

Não trata a hipótese em tela de mera omissão de rendimentos que impede a qualificação da multa de ofício, nos termos da Súmula Vinculante CARF n. 25.

Ao contrário. É extreme de dúvida que a Recorrente dolosamente omitiu rendimentos obtidos a partir de depósitos bancários de origem não declarada, **utilizando-se de interpostas pessoas**, dado que o pagamento das despesas intituladas como “rurais” pela Recorrente foi efetuado com cheques das **empresas paralelas em nome de “laranjas”**, provenientes de conta bancária à margem da contabilidade das empresas; a Recorrente transferiu recursos da mesma empresa para seu filho, que consta como dependente em sua DIRPF, simulando o pagamento de despesas da atividade rural de sua empresa ostensiva (CMA), enquanto efetuava o pagamento através das empresas paralelas em nome de “laranjas” para empresas “noteiras”.

Oportuno destacar as considerações da e. DRJ/SPOII, que não foram impugnadas especificamente pela Recorrente, *litteris*:

“No caso em análise, entendo que o fato de o contribuinte ter incidido em diversas práticas, como relatado à fl. 1047 (Termo de Verificação Fiscal): **a) recebimento de depósito proveniente de empresa paralela em nome de laranjas** provenientes de conta bancária mantida à margem da contabilidade; **b) simulação de pagamentos a fornecedores de empresa da qual seu cônjuge é sócio-administrador com 95% de participação, sendo tais pagamentos efetuados a empresa paralela em nome de laranjas e a empresa “noteira”**. esta última declarada INAPTA pela Receita Federal e sem nenhuma movimentação financeira, **porém tais valores foram depositados em suas (da interessada) contas bancárias**, de seu marido, de seus filhos, etc, mediante o artifício de endosso fraudulento, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal; **c) simulação de venda de gado para outra empresa “noteira”**, também declarada inapta pela Receita Federal.

[...] Observe-se que noteiras são empresas que emitem notas fiscais com o objetivo de enganar a fazenda pública, ocultando-lhe a verdadeira natureza de cada operação acobertada pelas notas por elas emitidas.” (fl. 1120, destaqui).

Pelos excertos acima, está cabalmente demonstrado que a ora Recorrente utilizou-se de interpostas pessoas para omitir, dolosamente, os rendimentos auferidos por depósitos bancários, além de simular pagamentos a fornecedores. Nesse caso, cabível a

qualificação da multa, conforme entendimento pacífico deste Conselho Administrativo, consubstanciado na Súmula 34. Confira-se:

Súmula CARF n.º 34

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (destacamos)

Ante o exposto, mantenho a multa qualificada, de 150%.

c) DA MULTA AGRAVADA

(...)

d) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

(...)

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para desagrar a multa de ofício de 50%, mantendo-a qualificada no patamar de 150%.

Compulsando os autos, detecto que a fundamentação formalizada no voto condutor e a ementa do Acórdã n.º 2401-006.221 não guardam pertinência para com o presente processo. Por outro lado, a fundamentação constante da minuta é pertinente e não merece reparos em relação à questão embargada, tendo sido, pelo que me recordo, a argumentação acolhida pelo colegiado.

Além disso, caso a fundamentação formalizada no voto condutor e na ementa do Acórdã n.º 2401-006.221 fosse efetivamente a adotada, caberia à relatora e ao colegiado enfrentar a questão da decadência, pois a Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2003 declara Imposto de Renda quota no valor de R\$ 798,75 (e-fls. 20) e o lançamento considerou esse exato valor como imposto pago (e-fls. 1035), tendo o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1071/1072) aberto tópico específico para, invocando as diversas fraudes praticadas pela fiscalizada e que justificaram a qualificação da multa, concluir pela não ocorrência de decadência em função da aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Acredito que a Relatora tenha se equivocado em suas anotações da sessão e, em razão disso, formalizado o Acórdão n.º 2401-006.221 (item 20 da pauta) de forma contraditória. Ainda mais considerando que, em relação ao anterior recurso voluntário constante do processo n.º 13971.003152/2007-11 (item 14 da pauta), a Relatora alterou a proposta de voto veiculada na minuta durante a sessão de julgamento passando a votar por excluir a qualificadora da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, tal como formalizado no Acórdão n.º 2401-006.216.

Portanto, entendo que se deva espancar a contradição presente no Acórdão n.º 2401-006.221 pela adoção da fundamentação efetivamente proposta pela conselheira relatora e acolhida pelo colegiado, como acima transcrito a partir da minuta em meio digital elaborada pela conselheira Relatora, bem como pela adoção da mesma ementa constante da referida minuta.

Isso posto, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para, sanando a contradição apontada, alterar em parte o voto e a ementa

do acórdão embargado, mantendo a decisão embargada no sentido de excluir a agravante da multa, reduzindo-a ao percentual de 150%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro